



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 95/2022

OBJETO: Proposta de alteração da Resolução 2.748/2008 e de revogação da Resolução 5.964/2022.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.149991/2022-89

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00260/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de resolução que visa alterar a Resolução 2.748/2008, que "Dispõe sobre procedimentos e parâmetros técnicos complementares a serem adotados no transporte ferroviário de produtos perigosos, bem como consolida o Regime de Infrações e Penalidades aplicáveis em âmbito nacional", e revogar a Resolução 5.964/2022, que "Dispõe sobre o transporte ferroviário de produtos perigosos".

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em 29/8/2022, a Gerência de Regulação Ferroviária - Geref, vinculada à Superintendente de Transporte Ferroviário - Sufer, emitiu a Nota Técnica 5081/2022/CONOR/GEREF/SUFER/DIR (SE12730181), propondo a replicação das Instruções Complementares, constantes do Anexo da Resolução 5.947/2021, que trata do Regulamento para o **Transporte Rodoviário** de Produtos Perigosos, na Resolução 2.748/2008, que dispõe sobre os procedimentos e parâmetros técnicos complementares a serem adotados no **transporte ferroviário** de produtos perigosos.

2.2. De acordo com a área técnica, após a consolidação das normas contidas nas Resoluções 5.232/2016 e 5.848/2019, decorrente dos trabalhos de revisão e consolidação de atos normativos exigidas no Decreto 10.139/2019, que culminou na publicação da Resolução 5.947/2021, notou-se que não foi mapeado que as disposições do Anexo daquela primeira Resolução também se aplicavam ao transporte ferroviário de produtos perigosos. Dessa forma, como a Resolução 5.947/2021 passou a disciplinar o regulamento para o transporte **rodoviário** de produtos perigosos, "acabou por afastar, formalmente, a possibilidade da aplicação da nova Resolução ao transporte ferroviário".

2.3. A solução encontrada foi a publicação da Resolução 5.964/2022, que determinou a aplicação das Instruções Complementares constantes do Anexo da Resolução nº 5.947/2021 ao transporte ferroviário de produtos perigosos. Ocorre que foi submetida à Audiência Pública 3/2022 proposta de revisão desta Resolução, que passa a ser incompatível com o transporte ferroviário de produtos perigosos.

2.4. Assim, defende a necessidade de adoção de medidas que evitem que as Instruções Complementares novamente deixem de ser aplicáveis ao transporte ferroviário. Para tanto, propõe a replicação do conteúdo (sem alterações) que atualmente consta do Anexo da Resolução 5.946/2021 na Resolução 2.748/2008, os ajustes pontuais na norma para incorporar as instruções complementares e a revogação da Resolução 5.964/2022. Além disso, sugere uma pequena retificação formal no art. 2º, de modo que a conjunção "e" seja excluída da parte final do inciso II e incluída no final do inciso IV.

2.5. No que tange à inclusão do tema na Agenda Regulatória, elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de realização de Processo de Participação e Controle Social - PPCS, propõe a sua dispensa, respectivamente, com base no Manual de Procedimentos da Agenda Regulatória, aprovado por meio da Deliberação 735/2019, no art. 97, III, do Regimento Interno da ANTT, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Nos termos do art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e do art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente apresentou o Relatório à Diretoria 510/2022 (SEI 13410274), acatando a sugestão da Geref, contudo sugerindo dois ajustes: (i) inclusão da ementa da Resolução; e (ii) ajuste na forma de apresentação do anexo da norma, a fim de indicar a necessidade de acesso aos tópicos via *hiperlink*, tal como consta atualmente da Resolução 5.947/2021. Ademais, em consonância com o art. 3º da Instrução Normativa, juntou aos autos o Despacho de Instrução (SEI13411022) e Ofício 28457/2022/CONOR/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SE1411138), atestando o cumprimento do § 1º do art. 39 do Regimento Interno.

2.7. Em 30/8/2022, por meio do Despacho (SEI12801021), os autos foram remetidos à Procuradoria-Federal junto à ANTT para manifestação jurídica, a qual, por sua vez, emitiu o Parecer 00260/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI3335768), ratificado pelo Despacho de

Aprovação 00199/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI13335800), concluindo que "a edição da norma em questão atendeu às balizas legais e regulamentares, estando apta à aprovação pela Diretoria Colegiada", conforme excertos abaixo:

[...]

9. A alteração do art. 2º é apenas de cunho redacional, eis que já as previsões integravam a Resolução ANTT nº 2.748/2008.

10. De outro giro o acréscimo do parágrafo Art. 16-G se presta tão somente a consolidar em normativo único as Instruções Complementares já aplicáveis ao setor de transporte ferroviário.

11. Acresça-se a assertiva da Superintendência competente de que se trata de Resolução que visa replicar o conteúdo (sem alterações) que atualmente consta do anexo da Resolução ANTT nº 5.946/2021 na Resolução ANTT nº 2.748/2008, que trata do transporte ferroviário de produtos perigosos.

[...]

13. Corroboram-se as conclusões da SUFER, com esteio nas disposições das Resoluções ANTT nº 5.976/2022 e 5.624/2021, pois, **por se tratar de mera consolidação de normas já aplicáveis, sem alteração nenhuma para o setor regulado, não se faz necessária a edição de Análise de Impacto Regulatório, nem de de (sic) Processo de Participação Social.**

14. Em reforço, pontua-se que se trata de ato normativo de baixo impacto, sem repercussão de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais (art. 2º, "c", à luz do disposto no Decreto n.º 10.411/2020).

15. À luz do disposto no art. 68 da Lei n.º 10.233/2001, há imposição legal para realização do Processo de Participação Social nas alterações normativas que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários. In verbis:

[...]

16. Considerando se tratar de mera consolidação de normativos já vigentes, não há que se falar na incidência do art. 68 supra transcrito (sic).

[...] (grifo acrescentado)

2.8. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei 9.784/1999, entendo presentes os requisitos necessários para que seja aprovada a proposta de ato normativo, com a dispensa de elaboração de AIR e de realização de PPCS.

2.9. Ressalto que fiz dois pequenos ajustes na ementa sugerida pela Sufer da minuta de Resolução (SEI13410951), para fazer a citação da ementa da Resolução 2.748/2008 e para acrescentar a expressão "e dá outras providências" logo ao final do parágrafo, tendo em vista que a norma está também revogando a Resolução 5.964/2022. Além disso, nos termos do art. 4º do Decreto 10.139/2019, coloquei, na cláusula de vigência, que ela entrará em vigor no dia 1º/11/2022.

2.10. Por fim, assim que aprovada a proposta pela Diretoria Colegiada, a área técnica deverá providenciar a disponibilização dos documentos relacionados ao Anexo Único em local próprio no sítio eletrônico da ANTT, a fim de que seja possível a inserção do *hiperlink* em cada um dos tópicos ali contidos.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Dessa forma, VOTO por aprovar:

a) aprovar, na forma da minuta de deliberação (SEI13704018), a dispensa de elaboração de AIR e de realização de PPCS, com fulcro, respectivamente, no art. 97, inciso III, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno da ANTT; e

b) aprovar a proposta de ato normativo, nos termos da minuta de Resolução (SEI 13704138).

Brasília, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 20/10/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 13700791 e o código CRC CAB9229B.